



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
C.N.P.J. 11.283.607/0001-42

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO

Consultante: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Inexigibilidade nº 1637-16; contratação do Sr. **JOSÉ VANDERLINS DE AMARIZ FILHO**.

Trata-se de Inexigibilidade, cujo objeto é a contratação do Sr. **JOSÉ VANDERLINS DE AMARIZ FILHO**, brasileiro, Cirurgião Dentista, inscrita no Conselho Regional e Federal de Odontologia sob o nº. PE-CD: 10387, com Registro Geral nº. 4.744.391 SDS/PE-SSP/MG e no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas sob o nº. 427.235.822-72, residente e domiciliada sito à Av. Djalma Dutra, 1336, Altos – Centro – Altamira/PA, através da modalidade inexigibilidade de licitação, fundamentada no artigo acima citado, para prestação de serviços de Odontologia, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde, com serviços prestados junto ao Programa de Saúde Bucal, neste município.

É o relatório.

A referida contratação, no valor de R\$ 38.538,60 (trinta e oito mil quinhentos e trinta e oito reais e sessenta centavos), sendo o valor mensal de R\$ 3.211,55 (três mil duzentos e onze reais e cinquenta e cinco centavos), com vigência até 31 de dezembro de 2016, podendo efetuar-se mediante Inexigibilidade de licitação, nos termos do caput artigo 25, da lei nº 8666/93, pelo fato de ser o Sr. **JOSÉ VANDERLINS DE AMARIZ FILHO**, profissional, com inquestionável reputação ético-profissional.

Para a contratação direta da referida profissional, enquadre-se na hipótese de Inexigibilidade de licitação, se faz necessário que seja justificado a escolha da prestadora e a justificativa do preço como preceitua o parágrafo único do art. 26 da Lei Federal 8.666/93.

Considerado de notória especialização no campo de sua especialidade profissional com desempenho e experiências em desenvolvimento de suas atividades de seus trabalhos é essencial e indiscutível a mais adequada à plena satisfação do objeto do contrato, considerando-se também que o valor dos serviços a serem executados, conforme pesquisa de preço efetuada dentro da categoria, o valor da referida contratação está compatível com as praticadas no mercado.

Sendo assim, manifesto-me pela possibilidade da contratação do referido profissional acima qualificado, mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no caput do Art. 25, da Lei de Licitações, cumpridas as formalidades administrativas.

Brasil Novo-Pá, 04 de janeiro de 2016.

JUNIOR LUIZ DA CUNHA
Assessor Jurídico
OAB/PA: 15.432